



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016639/2018
INTERESSADO: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0001/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000620/2017

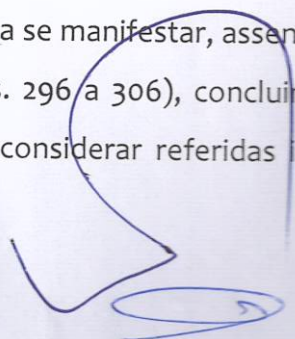
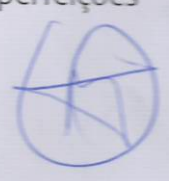
TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.371.789/0001-11, com sede na Rua Willian Booth, 537, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

1. Em extenso arrazoado sustenta que a proposta apresentada pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI apresenta inúmeras imperfeições conforme se verá adiante.

2. A empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, por meio do PA Nº 016774/2018 protocolou impugnação ao presente recurso, refutando-o em sua integralidade e contradizendo um a um os itens reputados como incorretos, os quais, de igual sorte serão analisados mais adiante.

3. Ambas as empresas, requerente e requerida, ao sustentarem suas razões, colacionaram doutrina e jurisprudência que lhes pareceram mais favoráveis.

4. A SMMA instada a se manifestar, assentou, de fato, haver algumas imperfeições da proposta apresentada (fls. 296 a 306), concluindo ao final, entretanto, pela possibilidade de sua aceitabilidade, por considerar referidas imperfeições perfeitamente sanáveis, nos seguintes termos:




“Em resumo, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro de suas atribuições técnicas e legais, **OPINA que os erros evidenciados nas planilhas parecem ser sanáveis e não colocam em risco a exequibilidade econômica e operacional na prestação do serviço**”

(Grifo original)

5. Retornando os autos à CPLOSE, decidiu-se, com supedâneo no subitem 10.4.1. do edital, oportunizar à empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI a apresentação de nova proposta escoimando-se os vícios apontados e mantendo-se o valor global igual ou inferior aquele apresentado na proposta original (fls 307 a 323).

6. Em atendimento a solicitação acima, foi apresentada nova proposta (fls 336 a 411), a qual foi imediatamente encaminhada à SMMA, órgão solicitante da presente licitação, afim de que, uma vez mais, se pronunciasse a respeito, no caso, em relação às imperfeições anteriormente apontadas (fls. 412 e 413).

7. Nesta oportunidade, **referida Secretaria entendeu como corretas as planilhas de custos apresentadas**, suscitando dúvida, entretanto, com relação aos índices de BDI informados pela empresa declarada vencedora da licitação. Registre-se que em sua manifestação anterior, a SMMA, não questionou tal procedimento, limitando-se a informar, caso a caso, não ter constado inexecuibilidade em cada um dos itens que compõe o objeto da licitação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

8. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de manter classificada a proposta



apresentada pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pelos fatos e direito a seguir delineados.

9. Pois bem, conforme acima aduzido, para melhor facilitação, passaremos a transcrever os apontamentos formulados pela requerente quanto às imperfeições da proposta original declarada vencedora da licitação, as impugnações apresentadas pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI e as considerações prestadas pela SMMA, decidindo as questões a seguir, item a item, conforme segue:

10. **TRANSRESÍDUOS – PA Nº 16639/2018 – PÁGINA 05-
PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS – CUSTO MENSAL DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS – FLS. 2793/2800 DO PL**

10.1. TRANSRESÍDUOS – PA Nº 016639/2018 – PÁGINAS 05 e 06: Com relação à composição dos custos dos serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos, fl. 2.793 do PL, na composição “A” - custo mensal de equipamentos próprios informa que a licitante SABIÁ indicou caminhão com PBT (peso bruto total) de 23.000 kg. Entretanto, no item 1.3 – rodagem (veículos e caminhões) foi utilizado 06 (seis) pneus, 12 (doze) câmaras, 12 (doze) protetores, e 12 (doze) recapagens;

10.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA Nº 016774/2018 – PÁGINAS 05 E 06: informa que os custos desses itens, foram devidamente incluídos na sua planilha levando-se em consideração o modo de utilização dos veículos, perfil do motorista, manutenção do veículo e rodízio de pneus entre diversos outros fatores que influenciam diretamente na vida útil desses materiais, estando as quantidades informadas dentro de uma perspectiva média normal para o tipo de trabalho realizado.

10.1.2. SMMA – PA Nº 016639/2018 – PÁGINA 297 : informa que os quantitativos relacionados a pneus, câmaras e protetores são os mesmos definidos em edital, sendo o número de recapagens apresentado em dobro do definido.



10.1.3. A comissão entende como impertinente os apontamentos formulados em sede de recurso, vez que a planilha apresentada está em perfeita consonância com o exigido no edital, conforme corroborado pela SMMA.

10.2. TRANSREÍDUOS – PA Nº 16639/2018 – PÁGINA 06: Na composição “B” - custo mensal de locação de veículos (fl. 2797 do PL), no item **1.1.** - despesas com locação, foi atribuído o custo de R\$ 3.000,00, entretanto, foi indicado o valor de R\$ 1.800,00 reais no item **1.3.** - resumo geral locações, quanto o correto seria o valor de R\$ 3.000,00 como indicado no item **1.1.**;

10.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA Nº 16774/2018 – PÁGINA 06: informa que o valor considerado para cálculo da sua proposta foi de 1.800,00. Quanto ao valor de R\$ 3.000,00 constante no item **1.3.** citado, aduz ter ocorrido ERRO de digitação.

10.2.2. SMMA – PA Nº 016639/2018 – PÁGINA 297: Informa que para o cálculo utilizou-se o valor de 1.800,00, de sorte que se a informação de 3.000,00 refere-se a erro sanável.

10.2.3. Conforme admitido pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO, realmente houve ERRO de digitação ao informar o valor de R\$ 3000,00 na composição “B” - custo mensal de locação de veículos, porém, referido valor não foi utilizado para cálculo e sim aquele com valor de R\$ 1.800,00 conforme informado no resumo geral. Referida imperfeição foi corrigida com a apresentação de nova planilha (subitem 10.4.1. do edital).

10.3. TRANSRESÍDUOS – PA Nº 016639/2018 – PÁGINAS 06 e 07: No item **1.4.6** – rateio, subitem **1.4.1.** - Rateio de Mão de Obra Indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18; quando o correto, segundo o disposto na fl. 2791 do PL, onde está apresentada a composição “G” - resumo geral mão de obra/composição dos rateios, o valor é de R\$ 3.712,19;

10.3.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA Nº 16774/2018 – PÁGINA 06: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item **1.4.** e subitem **1.4.1.**), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as



planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

10.3.2. SMMA – PA N° 16639/2018 – PÁGINA 298: Corrobora informação contante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores contantes na composição F – resumo geral – item **1.4.** rateio – subitem **1.4.1.** rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição G – subitem **4.1.** que é de R\$ 3.712,19 (fl. 2791 do PL). Acrescenta tratar-se de erro sanável já que minorou o orçado no item pois o valor utilizado para cálculo foi o de R\$ 997,18.

10.3.3. Em relação a este ponto, a empresa **SABIÁ ECOLÓGICO** informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de custo, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMM (fls. 324 e 325) quando afirmou: “Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE** preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo.”

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.



11. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS
07: PLANILHAS DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
RECICLÁVEIS – FL. 2809 do PL

11.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 16639/2018 – PÁGINA 07: Na composição “F”- resumo geral do preço orçado, fl.2.809 do PL, no item 1.4 – rateio, subitem 1.4.1. - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição “G” - resumo geral da mão de obra/composição dos rateios é de R\$ 1.203,41(fl. 2.791);

11.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 06 e 07: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item 1.4. e subitem 1.4.1.), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

11.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 298: Corrobora informação contante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores contantes na composição F – resumo geral – item 1.4. rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição G – subitem 4.1. que é de R\$ 1.203,41 (fl. 2791 do PL). Acrescenta tratar-se de erro sanável já que minorou o orçado no item pois o valor utilizado para cálculo foi o de R\$ 997,18.

11.1.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de custo, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando afirmou: “Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

[Handwritten signature and circular stamp]



Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo.”

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

11.2. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 07: No item 3 – metodologia de cálculo para o BDI, a taxa aplicada na composição foi de 4,00%, quando no seu entender, deveria ser de 12,82%(acórdão n° 2622/2013 – TCU);

11.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta que o edital tratou do tema no subitem 2.13 e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”** concluindo **“que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de**



BDI” sendo que “o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”.

11.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 299: Entende que na metodologia de cálculo do BDI, o percentual de 4%a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável, o que não foi constatado. Acrescenta que o valor de R\$ 26.202,29 constante na proposta para este item é superior ao valor de R\$ 21.637,52(fl. 27 do PA N°4.059/2018) praticado no contrato emergencial então em vigor.

11.2.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

12. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA

07: PLANINHA DE SERVIÇOS DE COLETA DOMICILIAR E TRANSPORTE DE REJEITOS NA ZONA RURAL – FL. 2.811/2813 DO PL

12.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 07: Nessa composição de custos, fl. 2811 do PL, na composição “A” - custo mensal de equipamentos próprios foi indicado, no subitem 1.1 – combustíveis, o consumo de 0,22 litros por km rodado. Ocorre que nos serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos (fl 2793 do PL), foi informado 0,30 litro de consumo por km rodado. Observa que na planilha fornecida pela Prefeitura, o consumo é de 0,35 litro por km rodado. Assim, o consumo 0,22 informado seria inverossímil;

12.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 07 E 08: Informa que o consumo médio de combustível depende de vários fatores, como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade do combustível, tráfego, números de paradas e arrancadas etc, razão da diferença atrelada a cada tipo de serviço prestado, de maneira que não cabe questionamento quanto ao consumo informado.



12.1.2. SMMA – PA N° 16639/2018 – PÁGINA 304: Trata-se da mesma situação discutida anteriormente, em que os veículos não necessariamente devem ser idênticos e com a mesma idade, bem como, existem as variações operacionais (...)

12.1.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

12.2. TRANSRESÍDUOS - PA N° 016639/2018 – PÁGINA 08: Informa que no subitem 1.6. - “depreciação”, fls. 2811 do PL, foi indicado o valor de R\$ 75.000,00 como valor de aquisição de veículo enquanto que no item 1.4 – manutenção (fl. 2811) foi indicado o valor de R\$ 90.000,00. Acrescenta ainda que, segundo a tabela FIPE o chassi do mesmo veículo, em junho de 2018 possui o valor de R\$ 132.752,00.

12.2.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 08: No que tange aos valores inerentes à depreciação e remuneração para aquisição dos veículos, informa que depende de vários fatores, tais quais: livre mercado, valor contábil e valor médio de mercado (tabela FIPE), de sorte que não necessariamente serão iguais os valores de aquisição (que depende da época que efetivamente foi adquirido) e depreciação (informação contábil). Sustenta que é praxe a utilização do valor de aquisição para início da depreciação, não precisando, entretanto, estarem alinhados, desde que este último não seja superior ao valor de aquisição. Por fim informa que sendo os veículos de propriedade da empresa, como é o caso, o fator depreciação está em andamento.

12.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 299: Aduz entender que o valor de aquisição é uma variável do mercado a depender da negociação, considerando-se ainda o fato de o veículo possa ter no máximo 4(quatro) anos de uso.

12.2.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

12.3. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 08: Informa que no subitem 1.7. - “remuneração”, fls.2811 do PL, foi indicado o valor de R\$75.000,00 como valor de



aquisição do veículo enquanto no item 1.4 - manutenção (fl. 2811) foi indicado o valor de R\$ 90.000,00. Acrescenta ainda que, segundo a tabela FIPE o chassi do mesmo veículo, em junho de 2018, possui o valor de R\$ 132.752,00.

12.3.1 SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 08: No que tange aos valores inerentes a depreciação e remuneração para aquisição dos veículos, informa que depende de vários fatores, tais quais: livre mercado, valor contábil e valor médio de mercado (tabela FIPE), de sorte que não necessariamente serão iguais os valores de aquisição (que depende da época que efetivamente foi adquirido) e depreciação (informação contábil). Sustenta que é praxe a utilização do valor de aquisição para início da depreciação, não precisando, entretanto, estarem alinhados, desde que este último não seja superior ao valor de aquisição. Por fim informa que sendo os veículos de propriedade da empresa, como é o caso, o fator depreciação está em andamento.

12.3.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 299: Aduz entender que o valor de aquisição é uma variável do mercado a depender da negociação, considerando-se ainda o fato de o veículo possa ter no máximo 4(quatro) anos de uso.

12.3.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

12.4. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 08: Informa que na composição “A1” - custo mensal de equipamentos próprios, fl. 2813 do PL, foi indicado tal como determina o edital, o uso de compactadores de 15m³. Entretanto, o valor a ele atribuído, R\$15.000,00 corresponderia a metade do valor atribuído ao mesmo equipamento para os serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos urbanos, que foi de R\$30.000,00 (fl. 2795 do PL), devendo ser corrigidos os valores constantes nos subitens 1.4; 1.6. e 1.7. (fl 2814 do PL);

12.4.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 09: informa que referidos compactadores não possuem o mesmo preço de aquisição pois foram adquiridos em épocas, condições comerciais, lotes de compras e quantidades diversas, de modo que



o fato de ser o mesmo tipo de equipamento não induz a indicação do mesmo valor de compra e depreciação.

12.4.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS 299 e 300: Igualmente aduz que os valores para aquisição dos equipamentos compactadores são variáveis no mercado especialmente em razão de poderem ter até 4(quatro) anos de uso. Acrescenta também que os compactadores dos caminhões de coleta rural podem ter dimensões e/ou peso inferiores, pois os caminhões de coleta rural são do tipo “toco” com PBT de 16.000kg e o de coleta urbana é do tipo “trucado”, possuindo PBT de 23.000kg.

12.4.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

12.5. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 08: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl. 2818 do PL, no item 1.4., rateio, subitem 1.4.1. - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição “G” - resumo geal da mão de obra/composição dos rateios é de R\$ 556,23 (fl. 2.791 do PL);

12.5.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 09: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item 1.4. e subitem 1.4.1.), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$997,18.

12.5.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 300: Corrobora informação constante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores constantes na composição “F” = resumo geral – item 1.4. rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição “G” - subitem 4.1. que é de R\$ 556,23 (fl. 2791 do PL). Diferentemente do posicionamento dos itens acima, relacionados ao mesmo fato, onde entende tratar-se de erro sanável já que minorou o orçado no item pois o valor utilizado para cálculo foi o de R\$ 997,18, aqui informa que referido erro majorou o valor final, no qual, entretanto, não se verificou inexecuibilidade e/ou sobrepreço já que se trata de valor semelhante ao atualmente praticado.



12.5.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de custo, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando afirmou: "Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo."

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

12.6. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 09: Informa que a taxa do BDI indicada de 2,00%, o que contrariaria o referencial mínimo de 12,82% determinado pela TCU por meio do acórdão n° 2622/2013.

12.6.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração, acrescenta que o edital tratou do tema no subitem ~~2.13~~ e que cada licitante deve



analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”** concluindo **“que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI”** sendo que **“o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”**.

12.6.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 300: Entende que na metodologia de cálculo do BDI, o percentual de 2% a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável, o que não foi constatado.

12.6.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

13. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 09: PLANILHA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTÊINERES DE MAIOR OU IGUAL A 1,0 M³ - FL. 2.823 DO PL

13.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 09: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl. 2823 do PL, no item 3 – metodologia de cálculo do BDI, a taxa aplicada foi de 1,00% o que contrariaria o referencial mínimo de 6,84% determinado pelo TCU por meio do acórdão n° 2622/2013.

13.1.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo.



Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta que o edital tratou do tema no subitem 2.13 e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”** concluindo **“que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI”** sendo que **“o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”**.

13.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS 300 e 301: Entende que na metodologia de cálculo do BDI, o percentual de 2% a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável.

Acrescenta que o valor unitário proposto é de R\$ 106,24 (fl. 2923), enquanto que o valor para o mesmo item no contrato emergencial então em vigor, era de R\$ 70,00 (fl. 27 do PA n° 4.059/2018), executado pela mesma empresa SABIÁ ECOLÓGICO.

13.1.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

14. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA
09: PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL
DE CARCAÇA DE ANIMAIS – FL 2825



14.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 09: Na composição dos custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de carcaças de animais, fl. 2825 do PL, na composição “A” - custo mensal de equipamentos próprios foi indicado no subitem 1.1. - combustíveis, o consumo de 0,16 litro por km rodado, diferente do informado para os serviços relacionados a coleta de resíduos de serviços de saúde, fl. 2831 que é de 0,20 litro por km rodado.

14.1.1. SÁBIA ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 10 e 11: Informa que o consumo médio de combustível depende de vários fatores, como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade de combustível, tráfego, número de paradas e arranques etc, razão da diferença atrelada a cada tipo de serviço prestado, de maneira que não cabe questionamento quanto ao consumo informado.

14.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 301 – Aduz que o consumo informado corresponde a um rendimento de 6,25 km/l, no caso, dentro do aceitável para o tipo de veículo, ficando as variações desse consumo a depender dos fatores operacionais da empresa, envolvendo à maneira de condução do veículo, seu ano, rota escolhida, entre outros.

Acrescenta que o valor proposto para este serviço, é de R\$ 8,96 (fl. 2.829) por quilograma coletado fato este que não demonstra ser o presente inexecutável, já que o valor proposto pela empresa concorrente é de R\$ 8,92 (fl. 2.928).

14.1.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

14.2. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 09: Informa que no subitem 1.3. -rodagem, fl. 2825 do PL, os valores indicados de pneu (R\$ 900,00), câmara (R\$ 85,00), protetor (R\$ 25,00) e recapagem (R\$ 250,00) diferem dos valores informados para veículos idênticos a serem utilizados para o serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, que



corresponderiam à: pneu (R\$1.350,00), câmara (100,00), protetor (45,00) e recapagem (420,00).

14.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 11: Informa que o fato de o veículo possuir as mesmas características dos serviços relacionados à coleta de resíduos de saúde, não necessariamente deverão ser considerados de consumo iguais, pois são serviços diferentes, daí a diferença inclusive de valores indicados.

14.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS 301 e 302 – Entende que os valores desses produtos podem variar conforme sua disponibilidade no mercado. Acrescenta que a planilha de referência do edital refere-se a um tipo de caminhão mínimo para cada serviço, podendo ser orçado outro veículo similar que seja adequado para execução dos serviços, respeite questões técnicas básicas, como idade e atenda a demanda operacional.

14.2.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

14.3. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 10: Informa que no item 1.6. - “depreciação”, fl. 2825 do PL, foi indicado o valor de R\$ 45.000,00 para aquisição do veículo coletor, sendo que para veículo idêntico, porém, relaciona à coleta de resíduos de serviços de saúde, foi informado o valor de 69.000,00 (fl. 2831 do PL). Acrescenta que pela tabela FIPE, o valor do veículo em questão para o mês de junho/2018 é de R\$ 91.516,00.

14.3.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 11: No que tange aos valores inerentes à depreciação e remuneração para aquisição dos veículos, informa que depende de vários fatores, tais quais: livre mercado, valor contábil e valor médio de mercado (tabela FIPE), de sorte que não necessariamente serão iguais os valores de aquisição (que depende da época que efetivamente foi adquirido) e depreciação (informação contábil). Sustenta que é praxe a utilização do valor de aquisição para início da depreciação, não precisando, entretanto, estarem alinhados, desde que este último não seja superior ao valor de aquisição.



Por fim informa que sendo os veículos de propriedade da empresa, como é o caso, o fator depreciação está em andamento.

14.3.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 302: Aduz entender que o valor de aquisição é uma variável do mercado a depender da negociação, considerando-se ainda o fato de que o veículo possa ter no máximo 4(quatro) anos de uso. Além do que a valor do veículo deste item não necessariamente precisa ser idêntico ao veículo indicado para o serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde, como citado pela requerente.

14.3.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

14.4. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 10: Informa que no item 1.7. - “remuneração”, fl. 2826 do PL, foi indicado o valor de R\$ 69.000,00 para aquisição do veículo coletor, diferente também do valor de R\$ 45.000,00 indicado no item anterior. Acrescenta que pela tabela FIPE, o valor do veículo em questão para o mês de junho/2018 é de R\$ 91.516,00.

14.4.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 11: No que tange aos valores inerentes à depreciação e remuneração para aquisição dos veículos, informa que depende de vários fatores, tais quais: livre mercado, valor contábil e valor médio de mercado (tabela FIPE), de sorte que não necessariamente serão iguais aos valores de aquisição (que depende da época que efetivamente foi adquirido) e depreciação (informação contábil). Sustenta que é praxe a utilização do valor de aquisição para início da depreciação, não precisando, entretanto, estarem alinhados, desde que este último não seja superior ao valor de aquisição. Por fim informa que sendo os veículos de propriedade da empresa, como é o caso, o fator depreciação está em andamento.

14.4.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 302: Aduz entender que o valor de aquisição é uma variável do mercado a depender da negociação, considerando-se



ainda o fato de o veículo possa ter no máximo 4(quatro) anos de uso. Além do que o valor do veículo deste item não necessariamente precisa ser idêntico ao veículo indicado para o serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde, como citado pela requerente.

14.4.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.

14.5. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 10: Informa que na composição “D” - dimensionamento e custos dos materiais operacionais, fl. 2828 do PL, os cálculos obtidos para o valor “total orçado” possuem os seguintes erros: No subitem **1.1.1.** - vassoura, foi indicado o valor de R\$ 0,08 quando o correto seria R\$ 0,80; No subitem **1.1.2.** - pá, foi indicado o valor de R\$ 0,10 quando o correto seria R\$ 1,00; No subitem **1.1.3.** - garfo, foi indicado o valor de R\$ 0,13 quando o correto seria R\$ 1,25; e, no subitem **1.1.4.** - sistema de rastreamento, foi indicado o valor de R\$ 1,50 quando o correto seria R\$ 15,00; devendo ser alterado, portanto, o valor total orçado para a composição “D”, de R\$ 1,80 para R\$ 18,05.

14.5.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 11 e 12: Informa que de fato houve ERRO de digitação, uma vez que na coluna guarnição fora inserido o valor de 0,1 ao invés de 1,0. Aduz, entretanto, que referido ERRO não possui o condão de impactar os custos do contrato, já que representam ínfimos 0,037% sobre o seu valor total.

14.5.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 302: Informa que os valores unitários apresentados estão de acordo com a planilha, visto que a guarnição estimada foi de 10% ou 0,10.

14.5.3. A nova proposta apresentada corrigiu os erros em questão, fato este permitido pelo edital, de sorte a não merecer a desclassificação.

14.6. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl. 2829 do PL, no item **1.4.**



rateio, subitem **1.4.1.** - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição "G" - resumo geral da mão de obra/composição dos rateios é de R\$18,88 (fl. 2791 do PL);

14.6.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 12: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item 1.4. e subitem **1.4.1**), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

14.6.2. SMMA – PA N° 16639/2018 – PÁGINA 302: Corrobora informação constante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores constantes na composição "F" – resumo geral – item **1.4.** rateio – subitem **1.4.1.** rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele contante na composição "G" – subitem **4.1.** que é de R\$ 18,88 (fl.2791 do PL). Conforme item anterior relacionado à mesma problemática, referido erro majorou o valor final, no qual, entretanto, não se verificou inexecuibilidade e/ou sobrepreço já que se trata de valor semelhante ao atualmente praticado.

14.6.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de curso, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando afirmou: "Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores



foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo."

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

14.7. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11: No item 3 – metodologia de cálculo para o BDI, a taxa aplicada na composição foi de 0,20%, quando no seu entender, deveria ser de 12,82% (acórdão n° 2622/2013 – TCU);

14.7.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 A 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários direitos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta que o edital tratou do tema no subitem 2.13 e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponde. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **"a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado"** concluindo **"que não compete ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI"** sendo que **"o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados"**.

14.7.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 302: Entende que na metodologia de cálculo do BDI, o percentual de 0,20% a ele aplicado, fica a critério da proponente,



desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável, o que não foi constatado.

14.7.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

15. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11:
PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – FL. 2834 DO PL

15.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl. 2834 do PL, no item 1.4., rateio, subitem **1.4.1.** - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição “G” - resumo geral da mão de obra/composição dos rateios é de R\$ 208,59 (fl. 2791 do PL);

15.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 13: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item **1.4** e subitem **1.4.1.**), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

15.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 303: Corroborar informação constante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores constantes na composição F – resumo geral – item **1.4.** rateio – subitem **1.4.1.** rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição G – subitem **4.1** que é de R\$ 208,59 (fl. 2791 do PL). Limita-se a informar que referido erro acarreta na majoração do valor final.

15.1.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de curso, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando



afirmou: “Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo.”

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

15.2. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11: No item 3 – metodologia de cálculo para BDI, a taxa aplicada na composição foi de 3,00%, quando no seu entender, deveria ser de 12,82% (acórdão n° 2622/2013 – TCU);

15.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação de BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário de licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta que o edital tratou do tema do subitem 2.13 e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU



citado, informa que seu relator destacou que “a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado” concluindo “que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI” sendo que “o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”.

15.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 303: Entende que na metodologia de cálculo de BDI, o percentual de 3% a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se tone inexecutável, o que não foi constatado. Observa ainda que o valor unitário de R\$ 6,51/kg (fl.2834), é pouco inferior ao proposto pela concorrente R\$ 7,15/kg (fl 2864) é superior ao praticado no contrato emergencial então vigente de R\$ 5,36/kg (fl.27 do PA n° 4059/2018), de forma a não se constatar sua inexecutabilidade.

15.2.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

16. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 11:

PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VEGETAIS – FL. 2843 DO PL

16.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS 11 e 12: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl 2843 do PL, no item **1.4.**, rateio, subitem **1.4.1.** - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição “G” - resumo geral da mão de obra/composição dos rateios é de R\$734,91 (fl. 2.791 do PL);



16.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 13: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item **1.4.** e subitem **1.4.1**), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

16.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 303: Corrobora informação constante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores constantes na composição “F” – resumo geral – item **1.4.** rateio – subitem **1.4.1.** rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição “G” – subitem **4.1.** que é de R\$ 208,59 (fl. 2791 do PL). Limita-se a informar que referido erro acarreta majoração do valor final.

16.1.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de curso, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando afirmou: “Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.

Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo.”



Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

16.2. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 12: No item 3 – metodologia de cálculo para BDI, a taxa aplicada na composição foi de 3,00%, quando no seu entender, deveria ser de 12,82% (acórdão n° 2622/2013 – TCU);

16.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de a administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta também que o edital tratou do tema do subitem 2.13 e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionada ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”** concluindo **“que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI”** sendo que **“o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”**.

16.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 304: Entende que na metodologia de cálculo de BDI, o percentual de 3% a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável, o que não foi constatado.



16.2.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

17. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 12:
PLANILHA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA
PADRONIZADA – FL. 2845 DO PL

17.1. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 12: Nessa composição de custos, fl. 2845 do PL, na composição “A” - custo mensal de equipamentos próprios foi indicado no subitem 1.1. - combustíveis, o consumo de 0,22 litro por km rodado. Ocorre que nos serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais (fl. 2.836 do PL), foi informado 0,286 litro de consumo por km rodado. Observa que em se tratando do mesmo modelo de veículo, não haveria razão para serem diferentes.

17.1.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINA 14: Informa que o consumo médio de combustível depende de vários fatores, como manutenção, conduta do motorista, mecânica, tipo/modelo, qualidade de combustível, tráfego, número de paradas e arranques etc, razão da diferença atrelada a cada tipo de serviço prestado, de maneira que não cabe questionamento quanto ao consumo informado.

17.1.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 304: Reitera posicionamento já adotado em relação ao mesmo fato, ou seja, de que o consumo irá depender de inúmeras variações operacionais e ainda que os veículos não necessariamente devem possuir o mesmo ano de fabricação.

17.1.3. Por ser a questão em apreço de ordem eminentemente técnica, adota-se as considerações exaradas pela impugnante e SMMA, pelos seus próprios fundamentos, de sorte a não existir razão ao presente recurso.



17.2. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINAS 12: Informa que na composição “F” - resumo geral do preço orçado, fl 2843 do PL, no item **1.4.**, rateio, subitem **1.4.1.** - rateio de mão de obra indireta, o valor atribuído foi de R\$ 997,18 enquanto que o valor apresentado na composição “G” - resumo geral da mão de obra/composição dos rateios é de R\$ 546,07 (fl. 2.791 do PL);

17.2.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 14 e 15: Quanto aos valores de mão de obra indireta (item **1.4.** e subitem **1.4.1.**), informa que os valores indicados em planilha resultam do rateio realizado de forma linear (igual) entre todas as planilhas de custo. Assim, o valor de mão de obra indireta será sempre de R\$ 997,18.

17.2.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 304: Corroborar informação constante na peça recursal, no sentido de que há divergência entre os valores constantes composição “F” – resumo geral – item **1.4.** rateio – subitem **1.4.1.** rateio de mão de obra indireta R\$ 997,18 e aquele constante na composição “G” – subitem **4.1.** que é de R\$ 546,07 (fl. 2791 do PL). Limita-se a informar que referido erro acarreta majoração do valor final.

17.2.3. Em relação a este ponto, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO informa que o preenchimento das planilhas individuais ocorreram após realização de rateio realizado entre todas as planilhas de custo, fato este que não altera o valor final da proposta global conforme corroborou a SMMA (fls. 324 e 325) quando afirmou: “Quanto a distribuição de valores correspondente ao rateio de mão de obra indireta nas planilhas individuais de cada serviço (composição G), verifica-se que a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELE preencheu tais valores considerando um rateio linear entre os serviços, evidenciado também pela análise técnica da CPLOSE.

Já a planilha de referência do edital de licitação previa uma distribuição dos valores de rateio de mão de obra indireta baseada na proporção de cada serviço em relação ao valor global.



Como evidenciado pela SMMA em seu relatório anterior, devido a essa diferença técnica no preenchimento do rateio de mão de obra indireta, alguns valores foram majorados e outros minorados, entretanto o valor final da planilha de rateio de mão de obra indireta e do orçamento final não se alterou.

Dessa forma, não se vê a necessidade de correção de tais valores, visto que, o valor global da proposta permanecerá exatamente o mesmo.”

Pois bem, neste ponto também a CPLOSE decide pela improcedência das razões recursais, pelos próprios fundamentos acima aduzidos.

17.3. TRANSRESÍDUOS – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 12: No item 3 – metodologia de cálculo para BDI, a taxa aplicada na composição foi de 4,00%, quando no seu entender, deveria ser de 12,82% (acórdão n° 2622/2013 – TCU);

17.3.1. SABIÁ ECOLÓGICO – PA N° 016774/2018 – PÁGINAS 15 a 19: Assevera que a fixação do BDI, tal como a fixação dos custos unitários diretos integra o risco ordinário do licitante, bem por isso, possui liberdade para melhor prevê-lo. Acrescenta que no caso de as administração fixar parâmetros para sua definição, eventuais alterações das despesas componentes do BDI resultariam em risco para a própria administração. Acrescenta também que o edital tratou do tema do subitem **2.13** e que cada licitante deve analisar sua estrutura e sua realidade diante do encargo solicitado, com isso apresentar o percentual que melhor lhe corresponda. Desse modo, inviável a definição de percentual único de BDI a ser determinado pela administração para todos os licitantes. Quanto ao acórdão 2622/2013 do TCU citado, informa que seu relator destacou que **“a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado”** concluindo **“que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI”** sendo que **“o papel da corte de contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados”**.



17.3.2. SMMA – PA N° 016639/2018 – PÁGINA 304: Entende que na metodologia de cálculo de BDI, o percentual de 4% a ele aplicado, fica a critério da proponente, desde que os valores referentes aos custos legais, operacionais e de mão de obra nele previstos não se torne inexecutável, o que não foi constatado.

17.3.3. O assunto relacionado a este tópico será objeto de análise mais adiante, observando-se desde já as manifestações da impugnante e SMMA acima transcritas.

18. Pois bem, especificamente em relação à indicação de BDIs reduzidos para determinados serviços, há que se dizer que, em relação à proposta guerreada, este fato se deu exclusivamente no que tange aos serviços de menor relevância financeira em face do objeto da licitação. Assim, **para o serviço relacionado à “Coleta de resíduos sólidos domiciliares”, correspondente a 58% do objeto da licitação, o BDI informado foi é de 16,48%** não cabendo, portanto, qualquer questionamento a esse respeito.

19. Destarte, quanto aos demais serviços, que somados, portanto, correspondem à 42% do objeto como um todo, em que pese a informação de BDIs reduzidos, este fato não se mostra razoável para desclassificação da referida proposta, seja porque os preços praticados em cada um dos itens se assemelham àqueles oriundos dos últimos contratos emergenciais firmados pela Prefeitura de Araucária para a contratação dos mesmos serviços de que trata o objeto da presente licitação, conforme aliás, bem informou a SMMA, item a item, consoante aduzido nos tópicos acima, seja porque a inexecutabilidade da proposta deverá ser verificada em relação ao valor global da licitação, consoante subitem 10.1. do edital.

20. Em linhas gerais, não cabe à Administração cuidar de questões financeiras do particular, assim, caso oferte proposta com preços demasiadamente reduzidos, deverá arcar com o prejuízo, se for o caso.



21. Sobre o tema, o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho¹ assim nos ensina:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias"

(...)

"Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não deve ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios por particulares".

(...)

"Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de 'curatela' dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente".

(...)

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

(Grifamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010. p 653 e 654



tribunais:

22. Em nada difere a Jurisprudência de nossos

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da



licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários...

Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 02/02/2010 - 2/2/2010 LC-93 LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00003 ART : 00048 INC:00001 INC:00002 PAR: 00001 LEI DE LICITAÇÕES CF-1988 LEG:FED CFB :***** ANO:1988 ART : 00001 ART : 00004 ART : 00037 INC:00021 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SUM(STJ) LEG:FED SUM:***** SUM:000007 SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RMS 11044 -RJ (JBCC 192/134) RECURSO ESPECIAL Resp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) Ministra DENISE ARRUDA

(Grifamos)

TJ-RN – Mandado de Segurança com Liminar MS 20170008431 RN (TJ-RN)

Data da publicação: 11/04/2018

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, MESMO COM MELHOR PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NÃO OBEDECEU AO DESEMBOLSO PREVISTO NO EDITAL E PREÇOS DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS. CONFUSÃO ENTRE ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM PREÇO UNITÁRIO. **PREÇO TOTAL DA OBRA MAIS VANTAJOSO E NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DO ART. 48, II DA LEI Nº 8.666/93 COMO SENDO IRRISÓRIO, SIMBÓLICO OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.** CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COM DISCREPÂNCIAS MÍNIMAS, QUE NÃO AFETAM O DESEMBOLSO GLOBAL NEM OS PRAZOS DO



EDITAL. NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(Grifamos)

23. Ademais e conforme dito alhures, inevitável a comparação dos valores constantes na atual proposta e daqueles constantes nos 02 (dois) últimos contratos emergenciais, com idêntico objeto, sendo 01 (um) deles então executado pela própria empresa SABIÁ ECOLÓGICO, oportunidade em que poderá se verificar que os preços ora combatidos se coadunam com aqueles praticados pelo mercado, senão vejamos:

EMPRESA CONTRATADA E/OU DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO	Nº E DATA DO CONTRATO *	OBJETO	VALOR GLOBAL MENSAL
SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI	056/2018 02/04/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE PARA O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE SAÚDE	R\$ 483.497,46
TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA	175/2018 01/10/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE PARA O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE SAÚDE	R\$ 528.724,00
SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI	CP Nº 001/2017 - cuja proposta encontra-se sob exame	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE PARA O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE SAÚDE	R\$ 560.347,63

* cópia dos contratos em anexo.

24. Destarte, conforme tabela acima, imperiosa a constatação de que os preços agora propostos superam aqueles originários dos últimos 02 (dois) contratos emergenciais de objetos idênticos firmados pelo Município, fato este que inequivocamente evidencia não ser a proposta em apreço inexecutável, sob nenhuma hipótese.

25. Por derradeiro, também em sede de registro, deve-se observar que os preços propostos pela empresa vencedora da licitação, difere daquela apresentada pela requerente em apenas R\$ 29.389,35 mensais ou 5,24% aproximadamente, fato este que de igual sorte vem atestar a exequibilidade da proposta guerreada.

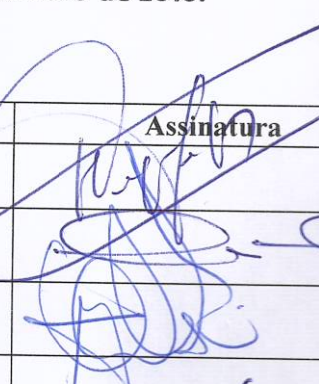
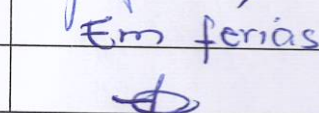


DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, em estrita obediência ao interesse público e ainda com a necessária observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da probidade administrativa, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão. Registre-se que no caso de ratificação da presente decisão, o resultado da licitação deverá ser republicado haja vista diferença de preço verificada por ocasião da apresentação da proposta corrigida, observando-se necessariamente o subitem 10.5. do edital, porém, sem a necessidade de nova concessão de prazo recursal.

Segue anexo ao presente o PL nº 000620/2017 - XI volumes – originário da licitação em apreço e PA nº 016774/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de novembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	Em férias
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 056 / 2018
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.: 4059/ 2018

Através do presente instrumento particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em que figuram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczyk nº 111, nesta cidade, devidamente representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. **VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR**, este na qualidade de ordenador de despesa, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.151.208/0001-50, com sede na Localidade São Luiz, s/nº, Zona Rural, Nova Esperança do Sudoeste/PR, CEP.: 85.635-000, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG**, inscrita no CPF nº. 057.848.769-10, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Dispensa de Licitação nº. 4059/2018, resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, que se regerá pela Lei Federal nº. 8.666/93 e com fundamento em seu art. 24, IV, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente **CONTRATO** tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE PARA O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE SAÚDE**, nos termos estabelecidos no Processo de Dispensa de Licitação nº. 4059/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA
REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA**, através do presente **CONTRATO**, obriga-se a efetuar os serviços indicados na Cláusula Primeira, obedecendo às diretrizes previamente designadas pelo **CONTRATANTE** constantes dos autos 4059/2018 que fazem parte integrante do presente processo.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES

A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e acompanhamento do CONTRATANTE.

§ 1º – São de responsabilidade da CONTRATADA todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução dos serviços objeto do presente CONTRATO e a sua inadimplência não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do presente CONTRATO.

§ 2º – A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 3º – Sendo constatado pela CONTRATANTE que a CONTRATADA tem haveres trabalhistas inadimplidos decorrentes da contratação que ora se perfaz, fica desde já a CONTRATANTE autorizada a reter os valores que seriam devidos à CONTRATADA podendo efetuar pagamento direto aos empregados da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA DO PRAZO

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as especificações descritas no Processo de Dispensa de Licitação nº. 4059/2018.

§ 1º – O prazo para início dos serviços é de até 05 (cinco) dias corridos, contados do início dos prazos de vigência e de execução do presente CONTRATO, sendo que o não início dos serviços nesse prazo ensejará sua rescisão e aplicação de sanções à CONTRATADA, sendo descontados do pagamento referente à primeira medição os valores correspondentes aos dias de inexecução.

§ 2º - Os prazos de execução e de vigência do presente CONTRATO serão de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 07 de abril de 2018, incluindo-se o dia de início para contagem dos prazos.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 3º – Os prazos e obrigações previstos neste CONTRATO vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interpelação ou notificação judicial.

CLÁUSULA QUINTA DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará em razão da fiel execução dos serviços contratados a quantia global de **R\$ 2.900.984,76** (dois milhões, novecentos mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após ateste da nota fiscal pela Secretaria responsável. **O pagamento ficará condicionado à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro do prazo de validade.**

§ 2º - O Município realizará as retenções previdenciárias (INSS) e fiscais (ISS e IR) na forma da Lei.

§ 3º – O pagamento será efetuado através de depósito bancário, devendo a CONTRATADA apor em sua Nota Fiscal o número da Conta-Corrente, Agência e Banco, no qual o mesmo será efetuado.

§ 4º – As despesas decorrentes da execução do objeto do presente CONTRATO correrão pelas seguintes Dotações Orçamentárias:

15.01.18.541.0009.2035.3.3.90.39 – Fonte 1.000 – Desdobramento 8299

15.01.18.541.0009.2035.3.3.90.39 – Fonte 1.511 – Desdobramento 8299

CLÁUSULA SEXTA DAS PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 1º – O não cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações assumidas no presente CONTRATO, em consonância com o Processo de Dispensa de Licitação nº 4059/2018, importará na aplicação, por parte do CONTRATANTE, discricionariamente, das seguintes penas:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço total dos serviços, no caso de a CONTRATADA der causa à rescisão do CONTRATO.
- b) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total dos serviços, por dia de atraso, no caso de inobservância dos prazos constantes da cláusula quarta. A mesma penalidade será aplicada a cada descumprimento de qualquer prazo e ou condição estabelecidos no contrato, podendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência.
- c) Suspensão de licitar e impedimento de contratar temporariamente com a Prefeitura Municipal de Araucária, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93.
- e) Advertência através de Ofício.

§ 2º – As penalidades acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após oportunizado o exercício de defesa prévia em processo administrativo na forma do art. 87 da Lei 8666/93.

§ 3º – Na hipótese de o CONTRATANTE iniciar procedimento judicial relativo à conclusão do CONTRATO, ficará a CONTRATADA sujeita, além das multas previstas, também ao pagamento das custas e Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

§ 4º – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§ 5º – Ao CONTRATANTE reserva-se o direito de, a qualquer tempo, paralisar ou suspender a execução do CONTRATO, se for constatada pela fiscalização falhas na execução dos serviços e que requeiram repetição dos mesmos.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CLÁUSULA SÉTIMA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

As alterações deverão respeitar o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **sendo vedada a prorrogação**, nos termos do disposto no artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

A rescisão do presente CONTRATO dar-se-á:

- a) AMIGAVELMENTE, por acordo entre as partes contratantes, desde que verificada a conveniência para o CONTRATANTE.
- b) UNILATERALMENTE, pelo CONTRATANTE, diante do não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas por está no presente CONTRATO, e/ou pela verificação das hipóteses previstas nos incisos do Art. 78, da Lei nº 8.666/93.
- c) JUDICIALMENTE, nos termos da legislação processual em vigor.

§ 1º – Não caberá qualquer direito indenizatório à Rescisão Amigável.

§ 2º – O presente contrato rescindir-se-á de pleno direito quando da cessação da situação de emergência que motiva a presente contratação.

CLÁUSULA NONA DAS NORMAS E CRITÉRIOS

Competirá à CONTRATADA a admissão dos funcionários necessários ao desempenho dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de segurança e demais exigências das leis trabalhistas, podendo o CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, documentos comprobatórios pertinentes. O não cumprimento poderá acarretar a paralisação dos serviços e/ou suspensão do pagamento até a regularização das pendências por parte da CONTRATADA, ficando o CONTRATANTE isento de conceder qualquer reajuste nas faturas retidas.

§ 1º – A fiscalização terá direito de exigir dispensa, a qual deverá se realizar dentro de



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem a qualquer ação judicial, o CONTRATANTE não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

§ 2º – A CONTRATADA fica obrigada a apresentar a relação dos funcionários que executarão o serviço bem como cópia da ficha de registro dos mesmos.

§ 3º – Os serviços que constituem o objeto deste contrato deverão ser executados de acordo com a orientação/fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º – As despesas com materiais necessários à execução dos serviços, serão de responsabilidade da CONTRATADA e deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo CONTRATANTE, tudo de acordo com as especificações contidas nos autos de processo de dispensa de licitação nº. 4059/2018.

§ 5º – A CONTRATADA deverá ter em perfeitas condições de uso os equipamentos necessários para a execução dos serviços.

§ 6º – A CONTRATADA deverá tomar todas as medidas de segurança cabíveis aos serviços que executará, não arcando o CONTRATANTE com qualquer ônus em caso de acidente.

§ 7º – A CONTRATADA deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual a todos os funcionários, conforme suas funções e riscos de seus serviços.

§ 8º – Deverão ser respeitadas as leis ambientais vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE.

§ 1º – A existência e atuação da fiscalização da CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne à execução dos serviços contratados e as suas consequências e implicações.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 2º – Verificada pela fiscalização do CONTRATANTE, o abandono dos serviços ou o retardamento indevido, poderá o mesmo assumir o objeto do CONTRATO na situação em que se encontrarem, constituindo os valores não pagos como créditos passíveis de cobrança por parte do CONTRATANTE perante a CONTRATADA, servindo o presente CONTRATO como Título Executivo, na forma do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º – Igualmente, se verificada na execução dos serviços ora contratados, a superveniência de insolvência, recuperação judicial ou falência da CONTRATADA, serão considerados os valores não pagos como créditos privilegiados do CONTRATANTE, podendo o mesmo prosseguir no final da execução do CONTRATO.

§ 4º – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial, considerando-se os preços unitários do CONTRATO, para melhor adequação técnica, em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível quando da elaboração do presente contrato, devidamente comprovado em processo administrativo.

§ 5º – O CONTRATANTE reserva-se, ainda, o direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados, considerando-se, para tanto, os preços unitários.

§ 6º – O CONTRATANTE, direta ou indiretamente, fiscalizará e acompanhará a execução dos serviços.

§ 7º – O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o exigido neste CONTRATO ou com as condições constantes do processo de dispensa de licitação nº. 4059/2018.

§ 8º – A CONTRATADA somente poderá subcontratar os serviços mediante prévia autorização do CONTRATANTE, somente para os serviços e projetos que ultrapassem a competência técnica do responsável pelos serviços. Ainda deverá efetuar o pagamento no máximo dois dias após o recebimento da CONTRATANTE. Deverá ser apresentado o contrato de subempreitada para apreciação e aprovação das condições.

§ 9º – A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício de direitos assegurados neste CONTRATO ou na Lei, não constituirá causa de novação ou renúncia dos mesmos, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA ABRANGÊNCIA

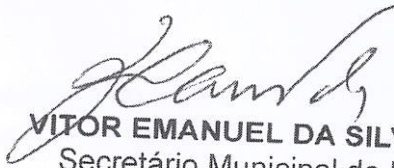
O presente CONTRATO obriga as partes, herdeiros e sucessores por todos os termos e cláusulas deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO FORO

Fica eleito o Foro Regional de Araucária, Comarca da região metropolitana de Curitiba-PR, para dirimir quaisquer questões relativas a interpretações, aplicação e execução do presente CONTRATO, renunciando as partes de outro qualquer por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e concordados, firmam o presente CONTRATO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Município de Araucária, 02 de ABRIL de 2018.


VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente


SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.
CNPJ/MF sob nº. 07.151.208/0001-50
THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG
CPF nº. 057.848.769-10

TESTEMUNHAS

1) _____
RG: _____

2) _____
RG: _____



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.: 175 / 2018
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.: 16483/2018

Através do presente instrumento particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em que figuram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczyk nº 111, nesta cidade, devidamente representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. **VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR**, este na qualidade de ordenador de despesa, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.904.521/0001-99, com sede na Rua Frei Henrique Coimbra, nº 2.305, Vila Hauer, Curitiba/Paraná, CEP: 81.630-220, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **RENATO DIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 124.419.128-01, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Dispensa de Licitação nº 16483/2018, resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, que se regerá pela Lei Federal nº. 8.666/93 e com fundamento em seu art. 24, IV, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente **CONTRATO** tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE PARA O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE SAÚDE**, nos termos estabelecidos no Processo de Dispensa de Licitação nº 16483/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA
REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA**, através do presente **CONTRATO**, obriga-se a efetuar os serviços indicados na Cláusula Primeira, obedecendo às diretrizes previamente designadas pelo **CONTRATANTE** constantes dos autos 16483/2018 que fazem parte integrante do presente processo.

RECEBIDO EM:
11/09/18
[Assinatura]

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária - PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES

A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e acompanhamento do CONTRATANTE.

§ 1º – São de responsabilidade da CONTRATADA todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução dos serviços objeto do presente CONTRATO e a sua inadimplência não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do presente CONTRATO.

§ 2º – A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 3º – Sendo constatado pela CONTRATANTE que a CONTRATADA tem haveres trabalhistas inadimplidos decorrentes da contratação que ora se perfaz, fica desde já a CONTRATANTE autorizada a reter os valores que seriam devidos à CONTRATADA podendo efetuar pagamento direto aos empregados da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA DO PRAZO

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as especificações descritas no Processo de Dispensa de Licitação nº 16483/2018.

§ 1º – O prazo para início dos serviços é de até 03 (três) dias corridos, contados do início da vigência do presente Contrato, sendo que o não início dos serviços no prazo indicado ensejará a rescisão contratual e aplicação de sanções à CONTRATADA, podendo ainda ser descontado do pagamento-referente à primeira medição os valores correspondentes aos dias de inexecução do serviço.

§ 2º – Os prazos de execução e de vigência do presente CONTRATO serão de **até 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do dia 04 de outubro de 2018, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do término para a contagem dos prazos.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 3º – Os prazos e obrigações previstos neste CONTRATO vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interpelação ou notificação judicial.

CLÁUSULA QUINTA DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará em razão da fiel execução dos serviços contratados a quantia global de **R\$ 3.172.344,00** (três milhões, cento e setenta e dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais), de forma parcelada, mensalmente, conforme medições.

§ 1º – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após ateste da nota fiscal pela Secretaria responsável. **O pagamento ficará condicionado à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro do prazo de validade.**

§ 2º - O Município realizará as retenções previdenciárias (INSS) e fiscais (ISS e IR) na forma da Lei.

§ 3º – O pagamento será efetuado através de depósito bancário, devendo a CONTRATADA apor em sua Nota Fiscal o número da Conta-Corrente, Agência e Banco, no qual o mesmo será efetuado.

§ 4º – As despesas decorrentes da execução do objeto do presente CONTRATO correrão pelas seguintes Dotações Orçamentárias:

15.01.18.541.0009.2035.3.3.90.39 – Fonte 1.511 – Desdobramento 8299

15.01.18.541.0009.2035.3.3.90.39 – Fonte 1.511 – Desdobramento 8299

CLÁUSULA SEXTA DAS PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 1º – O não cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações assumidas no presente CONTRATO, em consonância com o Processo de Dispensa de Licitação nº 16483/2018, importará na aplicação, por parte do CONTRATANTE, discricionariamente, das seguintes penas:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço total dos serviços, no caso de a CONTRATADA der causa à rescisão do CONTRATO.
- b) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total dos serviços, por dia de atraso, no caso de inobservância dos prazos constantes da cláusula quarta. A mesma penalidade será aplicada a cada descumprimento de qualquer prazo e ou condição estabelecidos no contrato, podendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência.
- c) Suspensão de licitar e impedimento de contratar temporariamente com a Prefeitura Municipal de Araucária, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93.
- e) Advertência através de Ofício.

§ 2º – As penalidades acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após oportunizado o exercício de defesa prévia em processo administrativo na forma do art. 87 da Lei 8666/93.

§ 3º – Na hipótese de o CONTRATANTE iniciar procedimento judicial relativo à conclusão do CONTRATO, ficará a CONTRATADA sujeita, além das multas previstas, também ao pagamento das custas e Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

§ 4º – As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§ 5º – Ao CONTRATANTE reserva-se o direito de, a qualquer tempo, paralisar ou suspender a execução do CONTRATO, se for constatada pela fiscalização falhas na execução dos serviços e que requeiram repetição dos mesmos.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

CLÁUSULA SÉTIMA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

As alterações deverão respeitar o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sendo vedada a prorrogação, nos termos do disposto no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

A rescisão do presente CONTRATO dar-se-á:

- a) AMIGAVELMENTE, por acordo entre as partes contratantes, desde que verificada a conveniência para o CONTRATANTE.
- b) UNILATERALMENTE, pelo CONTRATANTE, diante do não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas por está no presente CONTRATO, e/ou pela verificação das hipóteses previstas nos incisos do Art. 78, da Lei nº 8.666/93.
- c) JUDICIALMENTE, nos termos da legislação processual em vigor.

§ 1º – Não caberá qualquer direito indenizatório à Rescisão Amigável.

§ 2º – O presente CONTRATO rescindir-se-á de pleno direito quando da cessação da situação de emergência que motiva a presente contratação.

CLÁUSULA NONA DAS NORMAS E CRITÉRIOS

Competirá à CONTRATADA a admissão dos funcionários necessários ao desempenho dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de segurança e demais exigências das leis trabalhistas, podendo o CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, documentos comprobatórios pertinentes. O não cumprimento poderá acarretar a paralisação dos serviços e/ou suspensão do pagamento até a regularização das pendências por parte da CONTRATADA, ficando o CONTRATANTE isento de conceder qualquer reajuste nas faturas retidas.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 1º – A fiscalização terá direito de exigir dispensa, a qual deverá se realizar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem a qualquer ação judicial, o CONTRATANTE não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

§ 2º – A CONTRATADA fica obrigada a apresentar a relação dos funcionários que executarão o serviço bem como cópia da ficha de registro dos mesmos.

§ 3º – Os serviços que constituem o objeto deste contrato deverão ser executados de acordo com a orientação/fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º – As despesas com materiais necessários à execução dos serviços, serão de responsabilidade da CONTRATADA e deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo CONTRATANTE, tudo de acordo com as especificações contidas nos autos de processo de dispensa de licitação nº 16483/2018.

§ 5º – A CONTRATADA deverá ter em perfeitas condições de uso os equipamentos necessários para a execução dos serviços.

§ 6º – A CONTRATADA deverá tomar todas as medidas de segurança cabíveis aos serviços que executará, não arcando o CONTRATANTE com qualquer ônus em caso de acidente.

§ 7º – A CONTRATADA deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual a todos os funcionários, conforme suas funções e riscos de seus serviços.

§ 8º – Deverão ser respeitadas as leis ambientais vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE.

§ 1º – A existência e atuação da fiscalização da CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne à execução dos serviços contratados e as suas consequências e implicações.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

§ 2º – Verificada pela fiscalização do CONTRATANTE, o abandono dos serviços ou o retardamento indevido, poderá o mesmo assumir o objeto do CONTRATO na situação em que se encontrarem, constituindo os valores não pagos como créditos passíveis de cobrança por parte do CONTRATANTE perante a CONTRATADA, servindo o presente CONTRATO como Título Executivo, na forma do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º – Igualmente, se verificada na execução dos serviços ora contratados, a superveniência de insolvência, recuperação judicial ou falência da CONTRATADA, serão considerados os valores não pagos como créditos privilegiados do CONTRATANTE, podendo o mesmo prosseguir no final da execução do CONTRATO.

§ 4º – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial, considerando-se os preços unitários do CONTRATO, para melhor adequação técnica, em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível quando da elaboração do presente contrato, devidamente comprovado em processo administrativo.

§ 5º – O CONTRATANTE reserva-se, ainda, o direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados, considerando-se, para tanto, os preços unitários.

§ 6º – O CONTRATANTE, direta ou indiretamente, fiscalizará e acompanhará a execução dos serviços.

§ 7º – O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o exigido neste CONTRATO ou com as condições constantes do processo de dispensa de licitação nº 16483/2018.

§ 8º - A CONTRATADA somente poderá subcontratar os serviços mediante prévia autorização do CONTRATANTE, somente para os serviços e projetos que ultrapassem a competência técnica do responsável pelos serviços. Ainda deverá efetuar o pagamento no máximo dois dias após o recebimento da CONTRATANTE. Deverá ser apresentado o contrato de subempreitada para apreciação e aprovação das condições.

§ 9º – A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

41 3614-1462

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Curitiba - PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



Ref. Processo nº 16639/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 14/11/2018.

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 16639/ 2018

CONTRARRAZÕES N°.: 16774/ 2018

RECORRENTE: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.: 001/ 2017

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 000620/ 2017

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente nos autos de Recurso Administrativo n° 16639/2018, bem como pelos argumentos abarcados nas Contrarrazões recursais n° 16774/2018 e, pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, fundada tecnicamente na manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão Licitante, nos termos das suas exposições, fls. 414/447, para fins de NEGAR provimento ao presente Recurso Administrativo.

Município de Araucária, 19 de novembro de 2018.

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 16639/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 001/2017

Processo Licitatório nº 620/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 16639/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 001/2017 – PL 620/2017, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 457 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**, mantendo-se a decisão quanto aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELLI**.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 20 de novembro de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito